



IL
[Signature]

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, PATRIMÓNIO E RECURSOS HUMANOS

PARECER SOBRE A PROPOSTA N.º 3/2014

I - Nota Introdutória

Por determinação da Sra. Presidente da Assembleia Municipal de Lisboa, foi remetida no dia 24 de Janeiro de 2014 a esta Comissão Permanente a Proposta n.º 3/2014 para análise, discussão e emissão de parecer no prazo de três semanas, posteriormente alargado para 18 de Fevereiro de 2014.

Após discussão, consulta aos documentos anexos à proposta, e atendendo aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Presidente da C.M.L. durante a sua audição simultânea nas 1.ª e 3.ª Comissões Permanentes desta Assembleia, a Comissão Permanente de Finanças, Património e Recursos Humanos, reunida a 17 de Fevereiro de 2014, deliberou elaborar o seguinte

PARECER RELATIVO À PROPOSTA N.º 3/2014

II - Pontos Deliberativos:

Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1 alínea *c*), da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, **o compromisso plurianual emergente da transação judicial e compromisso arbitral que visa pôr termo ao processo judicial n.º 1355/12** [que se encontra pendente, em fase de recurso, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo] **e ao processo judicial n.º 2253/08.7BELSB** [que corre termos na 5.ª Unidade Orgânica do

IV
Jury

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa], **nos termos da repartição de encargos prevista na Cláusula Sexta da minuta de Transação Judicial e Compromisso Arbitral anexada à proposta** em apreço [a despesa decorrente da transação judicial vertente (€ 101.673.436,05 + juros) acarreta encargos financeiros desde o ano 2014 até ao ano 2023, inclusive].

Observações:

Tendo em vista a estabilização da questão respeitante à propriedade dos terrenos da antiga Feira Popular e do conjunto dos prédios conhecidos por Parque Mayer, é do interesse municipal, face à sua importância para a cidade, criar condições para a sua devolução ao Município e consequente fruição pela cidade.

Para este efeito, **foi negociada** entre o Município de Lisboa, a sociedade comercial "P. Mayer - Investimentos Imobiliários, S.A." (doravante denominada por PM, S.A.), a sociedade comercial "Braga Parques – Estacionamentos, S.A.", Domingos Gonçalves Névoa e Manuel Rodrigues de Sá Serino, **uma minuta de Transação Judicial e Compromisso Arbitral que visa pôr termo aos seguintes processos judiciais:**

- **Processo n.º 1355/12**, que se encontra pendente, em fase de recurso, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, em que é autor José Sá Fernandes e réus a PM, S.A., o Município e a EPUL, tendo como escopo a anulação ou declaração de nulidade das seguintes deliberações municipais:

- a) Deliberações n.º 36/CM/2005, da Câmara Municipal de Lisboa, de 04 de Fevereiro de 2005 [**aprovada por maioria, com 13 votos a favor** (8 PPD/PSD, 3 PS, 1 Independente e 1 CDS/PP) e 4 votos contra (PCP)], e n.º 32/AM/2005, da Assembleia Municipal de Lisboa, de 01 de Março de 2005 [**aprovada por maioria com votos a favor do PPD/PSD, PS, CDS/PP, PPM, Bloco de Esquerda e 1 Deputado Independente**, e com votos contra do PCP e PEV], que conduziram à permuta [nos termos da qual o Município recebeu da PM S.A. os prédios do Parque Mayer e a PM S.A. recebeu do Município o Lote 1 dos terrenos da antiga Feira Popular, tendo a escritura sido celebrada em 05 de Julho de 2005] e à hasta pública [do Lote 2 dos terrenos da antiga Feira Popular, adjudicado à PM S.A. na sequência de exercício de direito de preferência constante do regulamento da hasta pública, tendo a respetiva escritura sido celebrada em 20 de Julho de 2005]; e
- b) Deliberação n.º 307/CM/2005, da Câmara Municipal de Lisboa, de 03 de Junho de 2005 [**esta deliberação foi tomada por maioria com 10 votos a favor** (8 PPD/PSD, 1

CDS/PP e 1 Independente) e **7 contra** (3 PS e 4 PCP)], que aprovou o loteamento municipal que, através do Alvará de Loteamento n.º 3/2005, constituiu os lotes n.º 2005/68 e n.º 2005/69, correspondentes, respetivamente, aos agora referidos lotes 1 e 2 dos terrenos da antiga Feira Popular;

- **Processo n.º 2253/08.7BELSB**, que corre termos na 5.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em que é autor a PM, S.A. e réu o Município, no qual foi pedido, designadamente, (i) o reconhecimento da PM, S.A. a executar os lotes aprovados para os terrenos da antiga Feira Popular; (ii) o reconhecimento dos direitos da PM, S.A. decorrentes das Deliberações n.º 36/CM/2005 e n.º 32/AM/2005; (iii) a condenação do Município a adotar o comportamento necessário à aprovação do Plano de Alinhamento e Cérceas da Avenida da República; (iv) a condenação do Município a abster-se de comportamentos que pusessem em causa os direitos da PM S.A.; subsidiariamente, quando se entendessem serem nulas a permuta e a compra e venda em hasta pública: (i) condenação do Município a devolver os terrenos do Parque Mayer recebidos na permuta no estado em que se encontravam à data da celebração do negócio ou, quando tal não fosse possível, a restituir o valor correspondente; (ii) condenação do Município na devolução do preço recebido pela compra e venda do lote 2 dos terrenos da antiga Feira Popular acrescidos de juros; (iii) condenação do Município a indemnizar a PM S.A. por imobilização do capital investido, pelo custo de oportunidade no desenvolvimento do projeto e pela desvalorização do projeto face às dificuldades de transação da operação.

Acrescente-se que as custas em todas as instâncias, nos termos da minuta da transação, serão suportadas pelo Município e pela PM, S.A. em partes iguais, sendo prescindidas as custas de parte.

Tal transação, por um lado, extinguirá as instâncias acima referenciadas [ou seja, fará cessar os processos judiciais já identificados] e, por outro, consolida no Município de Lisboa a propriedade dos terrenos da antiga Feira Popular e, bem assim, do conjunto de prédios designados por Parque Mayer, da seguinte forma:

Terrenos da antiga Feira Popular

- Por força da desistência acordada entre as partes [através da transação judicial que porá termo ao processo judicial n.º 1355/12] e da consequente invalidade das deliberações municipais que conduziram à permuta, à hasta pública e ao loteamento, **a propriedade e posse dos terrenos da antiga Feira Popular (lotes 1 e 2) regressam à esfera jurídica do Município de Lisboa, livres de ónus e encargos e no estado em que se encontram;**



- Em relação ao Lote 2 dos terrenos da antiga Feira Popular, **o Município restituirá à PM S.A., o montante de € 77.379.997,00**, correspondente ao preço e aos encargos fiscais e emolumentares suportados pela PM S.A. e que inclui a atualização desde a data da operação até à presente data por aplicação da variação mensal do índice de preços no consumidor total nacional publicado pelo INE;
- **Ao valor referido no ponto anterior, acresce a quantia de € 3.259.345,00** que equivale ao valor do imposto municipal sobre imóveis e ao imposto de selo (verba 28.1 da Tabela) suportados pela PM S.A. com referência aos terrenos da Feira Popular até ao ano de 2013, inclusive, atualizada por aplicação da variação mensal do índice de preços no consumidor total nacional publicado pelo INE;
- **Aos montantes acima referidos acresce ainda o valor de € 2.810.273,05**, relativo aos custos com a empreitada de obras de demolição, contenção e escavação que a PM S.A. suportou nos terrenos da Feira Popular, atualizado por aplicação da variação mensal do índice de preços no consumidor total nacional publicado pelo INE;
- As inscrições de aquisição efetuadas no registo predial a favor da PM S.A., bem como todas as inscrições delas dependentes, serão canceladas;

Prédios do Parque Mayer

- Em virtude da invalidade da permuta [decorrente da já mencionada desistência acordada para os recursos pendentes no Supremo Tribunal Administrativo sob o n.º 1355/12], **o Município restituirá à PM S.A. o valor dos prédios do Parque Mayer, mantendo-se a propriedade e a posse dos mesmos na esfera jurídica do Município**, reportando-se todos os efeitos possessórios a 05 de Julho de 2005;
- Mantêm-se, por isso, as inscrições de aquisição efetuadas no registo predial a favor do Município sobre os prédios do Parque Mayer e todas as inscrições e averbamentos deles dependentes;
- A PM S.A. renuncia, em benefício do Município e para todos os efeitos legais, a qualquer direito de que pudesse eventualmente ser titular sobre a propriedade ou a posse dos prédios do Parque Mayer;
- **O Município reconhece o direito da PM S.A. à restituição dos encargos por si suportados com a aquisição dos prédios do Parque Mayer, por um valor correspondente às quantias despendidas (preço, emolumentos e impostos), quer pela BP S.A., quer pela PM S.A., aquando da aquisição dos prédios do Parque Mayer aos seus anteriores proprietários, quantias essas atualizadas desde a data de aquisição**

até à presente data, sendo o fator de atualização calculado por aplicação da variação mensal do índice de preços no consumidor total nacional publicado pelo INE, o que perfaz um total de **€ 18.223.821,00**.

Pagamento

Importa, desde logo, notar que **o reembolso à PM S.A. obedece a um critério objetivo**: são restituídas as quantias que, através de comprovação documental, foram suportadas pela BP S.A. e pela PM S.A., relativas ao preço de aquisição do Parque Mayer e do lote submetido a hasta pública (lote 2 dos terrenos da antiga Feira Popular), acrescido dos encargos fiscais e administrativos destas aquisições, impostos e taxas pagas desde a aquisição e outras despesas efetivamente comprovadas e da necessária atualização destes valores pelo índice de preços do consumidor fixado pelo INE.

As quantias a pagar à PM S.A. ascendem ao montante global de **€ 101.673.436,05 [€ 77.379.997,00 + € 3.259.345,00 + € 2.810.273,05 + € 18.223.821,00]**, capital este que será pago em dezasseis prestações semestrais de igual valor, devidas nos dias **15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano civil a partir de 15 de Junho de 2016, vencendo-se a última no dia 15 de Outubro de 2023** (cf. Cláusula Sexta da minuta de Transação Judicial e Compromisso Arbitral).

Esclarece-se ainda que **aos montantes em cada momento em dívida crescem juros** compensatórios, nos termos dos n.ºs 3 e 4 da Cláusula Sexta da minuta de Transação Judicial e Compromisso Arbitral. Estes juros contam-se desde a data de assinatura da transação judicial e serão pagos nos dias 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano a partir da data em que a transação judicial produza efeitos [ou seja, desde a última data em que transitarem em julgado as decisões¹ que decretarem a extinção da instância [cf. n.º 1 da Cláusula Décima Segunda da minuta de transação, aplicável por remissão do n.º 4 da Cláusula Sexta], o que se prevê que suceda ainda este ano.

Assim, **a despesa emergente da transação judicial em apreço implica a seguinte repartição de encargos pelos anos económicos de 2014 a 2023:**

- i)* **2014: pagamento de juros** em duas prestações semestrais (15 de Junho e 15 de Dezembro), sendo a taxa aplicável a que corresponder à EURIBOR a seis meses em vigor acrescido de um spread de 4.2% ao ano;
- ii)* **2015: Idem;**

¹ I.e., as homologações a proferir no âmbito dos dois processos judiciais já indicados.

- iii) **2016: pagamento de capital e de juros** em duas prestações semestrais (15 de Junho e 15 de Dezembro), sendo a taxa aplicável a que corresponder à EURIBOR a seis meses em vigor acrescido de um spread de 4.2% ao ano;
- iv) **2017 até 2022: pagamento de capital e de juros** em duas prestações semestrais (15 de Junho e 15 de Dezembro), sendo a taxa aplicável a que corresponder à EURIBOR a seis meses em vigor acrescido de um spread de 4.55% ao ano;
- v) **2023: pagamento de capital e de juros** em duas prestações semestrais (15 de Junho e 15 de Outubro), sendo a taxa aplicável a que corresponder à EURIBOR a seis meses em vigor acrescido de um spread de 4.55% ao ano.

A repartição de encargos acima explicitada não configura um compromisso plurianual enquadrável no ponto 2 da Deliberação n.º 104/AM/2013, de 16 de Dezembro, razão pela qual o mesmo depende de autorização da Assembleia Municipal nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1 alínea c), da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro.

Por fim, esclarece-se, por um lado, que poderá haver lugar ao pagamento de juros moratórios no caso de mora/atraso no pagamento de qualquer importância devida por força do disposto na transação judicial e, por outro, que os prazos para pagamento são estabelecidos a favor do Município, o que equivale a dizer que este pode, sem qualquer penalização, antecipar o pagamento de qualquer quantia.

Tribunal Arbitral

Não obstante o acordo entre as partes vertido na minuta de Transação Judicial e Compromisso Arbitral vertente, **subsistem, no entanto, matérias relativamente às quais as partes não lograram acordo e que**, nos termos exarados na aludida minuta, **serão submetidas a apreciação e decisão do tribunal arbitral, o qual julgará por recurso a regras de direito** (e não a critérios de equidade). Dessas matérias que constituem o objeto do litígio a dirimir pelo tribunal arbitral destacam-se as seguintes:

- A existência e montante do direito da PM S.A. a ser ressarcida pelo Município dos juros e demais encargos financeiros e tributários suportados por si, pela BP S.A., Domingos Gonçalves Névoa e Manuel Rodrigues de Sá Serino, bem como outros danos decorrentes da impossibilidade de levar a efeito o empreendimento imobiliário previsto para os terrenos da antiga Feira Popular, incluindo lucros cessantes e danos por quebra de oportunidade;

- A existência e montante do direito da PM S.A. ao pagamento pelo Município de um montante superior a € 18.223.821,00 com referência ao valor dos prédios do Parque Mayer, até ao limite da avaliação efetuada em 24 de Outubro de 2003 [a qual considerou que os prédios do Parque Mayer e o Lote 1 dos terrenos da Feira Popular tinham um valor equivalente, correspondente a € 54.626.720,00 – esta avaliação serviu para efeitos da permuta], atualizado por aplicação da variação mensal do índice de preços no consumidor total nacional publicado pelo INE e acrescido de juros, se tal for determinado pelo tribunal arbitral;
- A existência e montante do direito do Município a ser ressarcido dos valores pagos a ocupantes e arrendatários de instalações situadas nos prédios do Parque Mayer ou assumidos perante aqueles com objetivo de desocupar os mesmos, até ao montante de € 3.000.000,00, atualizado por aplicação da variação mensal do índice de preços no consumidor total nacional publicado pelo INE e acrescido de juros, se tal for determinado pelo tribunal arbitral.

Das decisões tomadas pelo tribunal arbitral cabe recurso, limitado a uma instância, para os tribunais comuns, sendo ainda de salientar que está consignado na minuta de transação um prazo de 120 dias para o pagamento das quantias que as partes sejam condenadas a pagar pelo tribunal arbitral. Decorrido este prazo sem o respetivo pagamento serão devidos juros mesmo que haja interposição de recurso ou impugnação da decisão arbitral pela parte condenada, sem prejuízo das situações referidas na parte final do n.º 5 da Cláusula Sétima² da minuta de transação.

III – Audição do Senhor Presidente da CML

Pelas 18h00 do dia 14 de Fevereiro de 2014, a Comissão Permanente de Finanças, Património e Recursos Humanos juntamente com a Comissão de Ordenamento do Território, Urbanismo e Reabilitação Urbana, Habitação e Desenvolvimento Local, reuniram na presença da Senhora Presidente da Assembleia Municipal Arq. Helena Roseta, para a audição do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, Dr. António Costa, no âmbito da Proposta nº 3/2014.

Depois de abertos os trabalhos de ambas Comissões Permanentes pelos respetivos Presidentes, Dep. Irene Lopes e Dep. Vítor Gonçalves, o Senhor Presidente da CML iniciou a audição, explicitando os contornos da proposta com um breve historial desde o ano de 2005, em que ocorreram dois negócios do município com a Bragaparkes S.A.; um em que por via de

² Foram detetados dois lapsos de escrita na Cláusula Sétima da minuta analisada, a saber: no n.º 1 onde se lê «Cláusula Quinta, números cinco e seis», deve ler-se «Cláusula Quinta, números seis e sete»; e na alínea d) do n.º 2 onde se lê «número sete da Cláusula Quarta», deve ler-se «número sete da Cláusula Quinta».

permuta, o município passa a propriedade de sensivelmente metade dos terrenos da antiga Feira Popular à Bragaparques, recebendo a autarquia desta mesma empresa o conjunto de edifícios denominado comumente por Parque Mayer; outro, em que o município aliena, através de hasta pública, o remanescente dos terrenos da antiga Feira Popular que passam a ser propriedade da Bragaparques.

Referindo-se aos processos judiciais já identificados neste mesmo parecer, o Senhor Presidente declarou que está em causa a propriedade dos terrenos quer do Parque Mayer, quer da antiga Feira Popular e avançou que se for considerada a nulidade dos negócios, o município de Lisboa tem de ressarcir o montante que recebeu como resultado da hasta pública à Bragaparques, devolver o Parque Mayer e retomar a propriedade dos dois lotes da Feira Popular.

No edificado do Parque Mayer, a CML realizou nos últimos anos uma intervenção no edifício denominado "Capitólio" por necessidade imperiosa de manutenção e reabilitação do imóvel dado ser um edifício classificado em estado de degradação. Nos terrenos da Feira Popular, em virtude da disputa judicial, os atuais proprietários têm ficado inibidos de avançar com projetos.

Segundo o Senhor Presidente da CML, nos últimos anos o executivo municipal tem procurado chegar a um acordo com a Bragaparques para resolução do problema ao mesmo tempo em que decorrem os processos judiciais.

Nas decisões judiciais em 1ª e 2ª instância, é declarada quer a nulidade da hasta pública, quer da permuta. Em relação à permuta decorre no presente momento um recurso no Supremo Tribunal Administrativo. Em relação à anulação da hasta pública a sentença já transitou em julgado.

Em primeiro lugar a CML procurou intentar um acordo que pudesse termo definitivo ao processo. Mas, na opinião do Presidente da CML, tendo em conta todo o historial de relacionamento entre a autarquia e a Bragaparques é impossível chegar a acordo em alguns pontos. Domínios como "lucros cessantes", "valores de administração de património com base em vários critérios", vão constituir ainda matéria contenciosa que não se consegue acordar e por esse fator continuará a decorrer um processo judicial. Na visão do Presidente do município, um acordo mesmo que parcial vale a pena porque permite à CML negociar as condições de pagamento e não ser surpreendida por uma decisão judicial em relação à matéria.

O acordo parcial que foi possível obter visa consolidar no património da CML quer os dois lotes de terrenos da antiga Feira Popular, quer o conjunto de imóveis do Parque Mayer: todas as propriedades atualmente em disputa judicial ficam na pertença do município. Para isso, é preciso devolver à Bragaparques o preço que esta pagou na hasta pública por um dos lotes da Feira Popular, 66 milhões de euros, os valores da sisa e do IMI cobrados pela CML e ainda um

encargo de uma despesa que a Bragaparques demonstrou ter realizado e que advém dos custos de demolição e limpeza de ambos os lotes.

A negociação em relação ao Parque Mayer o problema era mais complexo. O que é que devia ser pago pelo Parque Mayer? O valor do edificado do Parque Mayer no momento presente? O valor que tinha em 2005? Outro montante derivado de cálculos entre as partes? Estas hipóteses são discutíveis e têm no seu seio matérias contenciosas.

A bem do interesse público, a CML acordou então saldar a importância que a Bragaparques pagou pelo Parque Mayer em 1999 mais a sisa, mais IMIS.

Como é que se atualizava este valor global, que permite pôr fim à disputa de propriedade quer dos terrenos da Feira Popular quer do Parque Mayer? O número a que se chegou, resultante de valores objetivos atualizados à taxa de inflação, é € 101.673.436,05.

Partindo do princípio que este acordo visa a possibilidade da CML consolidar o seu património imóvel, o município assentou com a Bragaparques o pagamento diferido desta verba de cerca de 101 milhões, para o qual estabelece um acordo de pagamento a 10 anos, em que nos primeiros 2 anos há um período de carência de capital (só se pagam os juros), estabelecendo a data de Junho de 2016 como a da primeira amortização de capital.

Outro mérito do acordo, nas palavras do Senhor Presidente, é que num compromisso a 10 anos o município terá capacidade de gerir com sensibilidade o futuro dos terrenos da Feira Popular, devendo maturar e pensar numa estratégia para a sua rentabilização.

Vários pontos de divergência entre a CML e a Bragaparques subsistem para além deste acordo, nomeadamente o município considerar que deve ser ressarcido de uma quantia que pagou pela rescisão de contratos de inquilinos do Parque Mayer, a Bragaparques entender que a CML deve pagar os juros do empréstimo bancário que contraiu para estas operações imobiliárias assim como ser indemnizada por considerar que o valor estipulado no presente acordo é menor do que o valor de mercado do Parque Mayer, argumentando simultaneamente que a autarquia realizou uma hasta pública e permuta ilegais podendo por isso exigir do município os prejuízos que lhe advieram em lucros cessantes. Estas considerações entre as partes, ao não terem encontrado consenso, seguirão a via de resolução contenciosa para o qual se estipula a entrega do caso a um Tribunal Arbitral para julgamento destas questões. Este mesmo tribunal vai decidir segundo as regras do Direito e não com base no princípio da equidade, ficando também definido que haverá direito da parte vencida para recorrer ao Tribunal da Relação de Lisboa da decisão do Tribunal Arbitral.

Na óptica do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, se não houvesse este acordo e o processo prosseguisse até à sua finalização judicial, ou Supremo Tribunal Administrativo

confirmava as decisões anteriores e ambos os negócios eram anulados e CML tinha de pagar pelo menos o valor global que agora está acordado. Ficavam na posse do município os lotes de terrenos da Feira Popular, mas o Parque Mayer retornava à propriedade da Bragaparkes, com o inconveniente de prolongar este problema por tempo indeterminado e com a possibilidade da CML ser executada dos 101 milhões de euros (subtraindo o valor referente ao Parque Mayer). Em alegação final, o Presidente da CML comunicou às Comissões reunidas que não observa quaisquer vantagens de levar que o processo judicial até ao fim para se decidirem os pontos que podem ser neste momento ser decididos por comum acordo.

Em informações adicionais à audição inicial, motivadas pelas intervenções e questões dos deputados municipais presentes, o Senhor Presidente da CML considerou que não tomaria a palavra para aferir responsabilidades do passado referentes a este processo, limitando-se a resolver o problema fundamental que a Câmara Municipal tem hoje em mãos: a cidade não ganha em manter a incerteza sobre propriedade destes terrenos.

Fazendo prova desse mesmo facto, deu exemplos de investidores privados interessados em reabilitar e investir no teatro "Variedades" e da vontade de colocar em execução o plano de pormenor desta área, embora realçando que ninguém quer ou vai fazer investimento num espaço sem certezas, sem saber quem é o proprietário e que a Câmara também não pode continuar a "preencher o vazio" desta área sem se decidir a questão da propriedade.

Em relação ao montante de € 101.673.436,05, que inclui um valor referente aos encargos da Bragaparkes com a limpeza e demolição dos edifícios existentes nos terrenos da Feira Popular, a CML fixou para estas operações montantes mais pequenos do que os valores que a Bragaparkes queria negociar, sendo que por fim estes foram calculados atendendo ao preço de mercado de serviços de demolições e limpeza na área total determinada.

O Presidente da Câmara Municipal, clarificou que o município é réu no processo judicial, sendo aliás co-réu com a Bragaparkes dado que o processo judicial foi movido por um cidadão particular.

Nas considerações do Senhor Presidente ficou ainda claro que o critério e juízo da CML em relação a este acordo "não é estar a comprar" o Parque Mayer e os terrenos da antiga Feira Popular mas sim a "desfazer o negócio" de 2005 e adquirir também o Parque Mayer.

Em matéria de interesse estritamente financeiro referente aos encargos futuros do acordo, nomeadamente na capacidade de se honrar a repartição de encargos plurianuais, o Senhor Presidente da CML considerou que todos os montantes estipulados e discriminados no acordo com a Bragaparkes e suas prestações serão normalmente suportadas pela CML como despesa



constante dos Orçamentos, acrescentando que desde 2008 que existe uma sólida “conta de contingências” da CML, para fazer face a estes e outros possíveis encargos não ordinariamente e inicialmente contemplados.

IV – Conclusão do Parecer

Face ao anteriormente exposto, a **Comissão Permanente de Finanças, Património e Recursos Humanos entende que a proposta nº 3/2014, cumpridos os prazos regimentais aplicáveis, está em condições de ser apreciada e votada em reunião plenária da Assembleia Municipal.**

Os agrupamentos municipais, subscritores do presente parecer, reservam para plenário a expressão do seu sentido de voto.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

Assembleia Municipal de Lisboa, em 17 de Fevereiro de 2014

O Deputada Relator

- Diogo Leão -

A Presidente da Comissão

- Irene Lopes -